



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302279

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31.261

Agravo de Instrumento Processo nº 2090165-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Nicola de Gennaro Neto contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação de anulação fiscal referente ao IPTU, movida contra a Prefeitura Municipal de São Paulo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a competência para apreciação do recurso, considerando que a ação tramita pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cujo valor atribuído à causa é inferior a sessenta anos de garantia mínima.

III. Razões de Decidir: O recurso não deve ser conhecido, pois a competência para apreciação de recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais é exclusiva das Turmas Recursais, conforme artigo 98 da Constituição Federal e artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura. Precedentes jurisprudenciais demonstram que recursos contra decisões interlocutórias em feitas que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais devem ser direcionados ao Colégio Recursal ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às Turmas Recursais competentes.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao competente Colégio Recursal dos Juizados Especiais, Turmas da Fazenda Pública. Tese de julgamento: 1. Competência exclusiva das Turmas Recursais para apreciar recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. 2. Incompetência da Câmara para julgar e julgar o recurso. Legislação Citada: CF/1988, art. 98 Lei nº 12.153/09, art. 17 Lei nº 9.099/95, art. 41 Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2248225-33.2023.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2214234-66.2023.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18.10.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2191503-13.2022.8.26.0000, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31.08.2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **NICOLA DE GENNARO NETO**, contra a r. decisão de 1º grau, autos nº 1005059-16.2025.8.26.0053, Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação de Débito Fiscal, movido pelo ora agravante, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**,, que às fls.75/76 (autos principais), a juíza *a quo* assim decidiu:

“Vistos. 1. Não houve pedido de justiça gratuita. 2. Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a comprovação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição perfunctória, característica dessa fase processual, reputo não estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada. Oportuno frisar-se que o pedido de tutela de urgência deve sempre ser analisado com parcimônia. É exceção e não regra. A regra é que os documentos e teses sejam submetidos ao crivo do contraditório, só sendo possível a tutela de urgência quando se está diante de prova inequívoca, a qual, no caso em apreço, não foi apresentada. No caso dos autos, os documentos que acompanham a petição inicial não são suficientes para conferir plausibilidade ao direito alegado pela parte autora, uma vez que não há prova de que tenha regularizado a matrícula do imóvel, após o falecimento do proprietário do imóvel, e nem tampouco há demonstração de que tenha providenciado a atualização do cadastro do contribuinte, ônus que por óbvio competia ao autor. Sem a referida regularização, cuja responsabilidade era do autor, não seria possível à ré ter ciência de alteração dos dados do contribuinte, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade apontada. Igualmente não há comprovação por meio de planilha de cálculo que os juros cobrados sejam ilegais, o que dependeria de demonstração contábil. Obtempere-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi afastada pelos documentos juntados com a inicial. Assim, conclui-se que os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob à luz do contraditório, podendo ser necessária, no caso em discussão, eventual dilação probatória. Ademais, não se reputa que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque, em caso de procedência, haverá direito à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restituição dos prejuízos pecuniários suportados, com correção monetária e juros. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada. 3. Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação. Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, Lei 12.153/09). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado. Intime-se”.

Alega o agravante em síntese que “Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de tutela de urgência, que discute a regularidade do lançamento fiscal realizado pelo Município de São Paulo para a constituição do crédito tributário referente ao IPTU. 02. Demonstrou-se na peça inaugural que a Agravada está exigindo de forma incorreta o crédito tributário, tendo em vista que os índices de correção monetária e juros moratórios têm sido aplicados sem a limitação da SELIC. Além disso, é imperioso mencionar que os lançamentos fiscais foram realizados em nome de pessoa já falecida, prejudicando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. 03. Ocorre que o D. Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência”. Requer “O conhecimento do presente recurso, para sua regular tramitação neste E. Tribunal, sendo concedida a tutela antecipada para suspender a execução fiscal; b) O provimento deste recurso e, como corolário, a reforma da decisão agravada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante a concessão da tutela de urgência”

É o relatório.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Trata-se de ação cujo valor atribuído à causa é inferior à sessenta salários-mínimos (fls. 14 autos principais), razão pela qual foi determinado o processamento pela Lei dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n.º 12.153/2009, de modo que a competência para apreciação deste recurso é do Colégio Recursal, Turmas da Fazenda Pública.

Ademais, de acordo com o disposto **no artigo 98 da Constituição Federal**, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Com efeito, o artigo 39, “caput”, do Provimento nº 2.203, de 18/09/2014, do Conselho Superior da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça: “Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais”.

Deste modo, o recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em feito que tramita pelo rito dos Juizados Especiais deve ser direcionado ao Colégio Recursal ou às Turmas Recursais competentes, **nos termos do artigo 17, da Lei nº 12.153/09, e artigo 41, da Lei nº 9.099/95.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO EXARADA EM PROCESSO QUE TRAMITA NA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2248225-33.2023.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal – ISS – Município de Mogi Mirim – Decisão interlocutória que indeferiu pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário – Processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência recursal do Colégio Recursal – NÃO CONHECIDO, com determinação”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2214234-66.2023.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

“Agravo de instrumento – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pedido de tutela de urgência – Município de Diadema – Ação que tramita na Vara da Fazenda Pública, mas pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09) – Deferimento de tutela de urgência mediante caução em dinheiro – Recurso de agravo de instrumento direcionado ao Tribunal de Justiça – Inadmissibilidade – Artigos 3º, 4º e 17, da Lei nº 12.153/09, e artigo 41, da Lei nº 9.099/95 – Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191503-13.2022.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória cumulada com pedido liminar – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde – TRSS relativa aos exercícios de 2012 a 2018 – Recurso contra decisão da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital que indeferiu pedido antecipatório de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Incompetência absoluta deste E. Tribunal de Justiça para apreciar o feito. Competência exclusiva do Colégio Recursal – Inteligência da Lei 12.153/09 e do Provimento CSM nº 2.203/2014 deste E. Tribunal de Justiça – Precedentes desta C. Câmara – Recurso não conhecido, com determinação de remessa”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2109577-10.2022.8.26.0000; **Relator (a): Adriana Carvalho**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária - Insurgência contra decisão que determinou o sobrestamento da ação até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ no âmbito do REsp nº 1.937.821/SP - Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência da respectiva Turma Recursal - Inteligência do art. 98, I, da CF e do art. 39 do Provimento CSM 2.203/2014 - Recurso não conhecido, com remessa à Turma Recursal”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2071474-94.2023.8.26.0000; **Relator (a): Eutálio Porto**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – IPTU – Insurgência em face de decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário – Ação que foi posteriormente redistribuída para o Juizado Especial da Fazenda Pública - Incompetência desta 14ª Câmara de Direito Público para analisar a matéria – Competência do Colégio Recursal para julgar recursos de decisões proferidas por Juizado Especial Cível – Recurso não conhecido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2170523-11.2023.8.26.0000; **Relator (a): Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, é incompetente esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público, para processar e julgar o presente recurso de agravo de instrumento, de rigor a sua remessa, com as homenagens de estilo ao competente Colégio Recursal dos Juizados Especiais, Turmas da Fazenda Pública.

Pelo exposto, não conheço o agravo e determino sua redistribuição ao competente Colégio Recursal dos Juizados Especiais, Turmas da Fazenda Pública, com urgência.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator